

PROCESSO - A. I. Nº 207106.0011/19-0
RECORRENTE - COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0192-01/19
ORIGEM - INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0247-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, independentemente do regime de apuração do imposto, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. A falta de recolhimento tempestivo do imposto enseja a aplicação de penalidade. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão de primeiro grau. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de Recurso Voluntário (fls. 280 e 290) interposto em face do Acórdão em referência, da lavra da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF), deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que concluirá pela Parcial Procedência da autuação, ao acatar exclusivamente a retirada da parte do lançamento atinente à mercadoria “óleo de soja”, implicando uma desoneração, ao tempo da decisão da ordem de R\$113.186,55.

O Auto de Infração fora lavrado em 26/03/2019 e notificado ao Autuado em 01/04/2019, tendo por objeto períodos de apuração salteados ao longo dos exercícios fiscais de 2016, 2017 e 2018, ante à acusação única de deixar o Autuado de proceder ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, (art. 12-A da Lei nº 7.014/96), quando da aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, consoante enunciação a seguir transcrita:

Infração 01 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. (...) Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$493.994,00 (...)

Afirmou a 1ª JJF, com efeito, que:

VOTO

O Auto de Infração em exame trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização.

A acusação fiscal encontra-se embasada em planilhas e demonstrativos nos quais o autuante identificou as notas fiscais arroladas na autuação, indicando o número de cada nota fiscal, os respectivos itens de mercadorias, a base de cálculo, o valor do ICMS antecipação parcial devido em cada período objeto da autuação.

O impugnante alega que o autuante fiscalizou as operações de venda de bebida, leite integral e desnatado, óleo de soja, leite em pó, leite condensado e creme de leite, realizadas pela empresa, sendo que, de posse do valor das operações, concedeu o crédito de ICMS de 7% decorrente da aquisição interestadual, e cobrou o diferencial de alíquota, de modo que a carga tributária da operação fosse correspondente à alíquota interna de 18%.

Sustenta, o impugnante, que a autuação é improcedente pelas razões que apresenta. O autuante contesta as alegações defensivas. Acata apenas a alegação defensiva atinente ao óleo de soja.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, bem como da legislação tributária pertinente, permite concluir o seguinte no tocante às mercadorias arroladas na autuação objeto de impugnação pelo autuado:

- operações com o CFOP 6910 - Operações de Remessa em Bonificação, Doação ou Brindes.

Na realidade, trata-se exclusivamente de bonificação.

É cediço que a operação com bonificação ocorre quando o estabelecimento vendedor oferece a seu cliente, de forma gratuita, quantidade excedente de certa mercadoria, seja devido à quantidade adquirida, fidelidade do cliente, entre outras situações comerciais. Como se trata de mercadoria excedente, a mesma certamente faz parte de seu estoque e de sua linha normal de comercialização e mesmo não sendo cobrado o valor do cliente, esta mercadoria deverá ser baixada do estoque da empresa e deverá seguir para o cliente bonificado.

Portanto, na bonificação, existirá a ocorrência do fato gerador do ICMS e a legislação estabelece que a operação é integralmente tributada pelo imposto, não existindo nenhum benefício de ordem para esta situação e a Nota Fiscal deverá ser emitida, como ocorreu no presente caso, com CFOP 5910 / 6910.

A título de registro, vale consignar que, nos termos do recente Acórdão CJF Nº 0171-12/19 a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu no sentido de tributação da bonificação, conforme excerto do voto abaixo reproduzido:

[...]

Quanto à Infração 03, a conduta infratora foi descrita como “Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, escrituradas regularmente,...”. Trata-se de saídas de doações e brindes sem tributação, conforme esclarece o AI, à folha 02. O sujeito Passivo alega que as saídas de mercadorias a título de doação e brindes não podem ser objeto de tributação.

Não assite razão ao Sujeito Passivo, pois a bonificação é fato gerador do ICMS e a legislação estabelece que a operação é integralmente tributada pelo imposto. O Contribuinte não apontou, de forma especificada, a existência de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária. Mantida a decisão recorrida.

- operações sujeitas a substituição tributária, referentes aos produtos do código NCM 2202.9, que passou a ser 2202.99, no caso “bebida láctea Chocobom – Chocolate 200ml”,

O impugnante sustenta que referidas mercadorias estão sujeitas a substituição tributária, pois elencadas no ANEXO I do RICMS/BA/12 nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, além de estarem expressamente referidas no Protocolo ICMS 11/91.

O autuante contesta tal alegação. Diz que à bebida láctea Chocobom, com chocolate ou não, não está sujeita à substituição tributária. Afirma que somente os alimentos com a denominação chocolate estão no regime de substituição tributária, e tanto é assim que o autuado corretamente não pagou o ICMS antecipadamente referente à operação com a bebida láctea em questão.

Efetivamente, assiste razão ao autuante. A mercadoria em apreço não está sujeita ao regime de substituição tributária, inclusive não constando expressamente no anexo I do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. Portanto, cabível a exigência fiscal quanto a este item de mercadoria.

- operações com leite em pó (7%), no tocante aos fatos geradores ocorridos até 01/02/2017 consoante o art. 268, XXV do RICMS/BA/12.

Não assiste razão ao autuado. O autuante aplicou corretamente a legislação pertinente.

De fato, conforme bem observado pelo autuante, o art. 268, incisos XXV e XXIX do RICMS/BA/12, determina que as operações comerciais com o leite longa vida e em pó fabricado e comercializado “dentro do Estado” há redução de base de cálculo para 7%. Contudo, como o leite foi fabricado no Estado de Minas Gerais a alíquota para a comercialização no Estado da Bahia é de 17%, portanto, descabendo falar-se em isenção ou redução de base de cálculo.

- operações com leite, conforme isenção prevista no art. 265, II, “a” do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Não assiste razão ao autuado. A isenção prevista no art. 265, II, “a” do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, diz respeito às saídas internas de leite pasteurizado do tipo especial, contendo 3,2% de gordura, dos tipos A e B, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, contendo 2,0% de gordura, o que não é o caso da autuação.

- operações com óleo de soja, consoante o art. 268, XXII do RICMS/BA/12, alíquota de 12%.

Assiste razão ao autuado. O próprio autuante, na Informação Fiscal, acolheu a alegação defensiva e excluiu os valores exigidos atinentes a este item de mercadoria, no total de R\$63.113,50, o que resultou na redução do valor do débito para R\$430.880,50.

O impugnante alega, ainda, extinção do crédito tributário mediante compensação na escrituração no Livro de Apuração do ICMS. Diz que analisando o RAICMS e as DMAs do período percebe-se que a empresa promoveu a plena liquidação dos seus débitos tributários correntes de ICMS mediante compensação com o crédito tributário escriturado no período mais o saldo credor de períodos anteriores, conforme lhe autoriza o art. 25 da Lei nº 7.014/96.

O autuante esclarece que o autuado obteve uma decisão judicial, em primeira instância, baixando a alíquota de

ICMS de 17% e 18% para 7%, para a comercialização de açúcar, equiparando às mercadorias da cesta básica. Observa que como o autuado adquire o açúcar com alíquota de 12% e 18% e vende com alíquota de 7% acaba acumulando um valor substancial de crédito de ICMS. Salienta que referida decisão judicial não transitou em julgado, ao contrário, pode ser cassada a qualquer momento pelo tribunal judicial e todos esses créditos serão revistos. Ressalta que, na realidade, toda a escrituração fiscal da empresa será refeita.

Explica que, no intuito de salvaguardar os interesses do Estado da Bahia, lavrou o presente Auto de Infração, prevenindo, inclusive, a possível perda do direito de cobrar por vencimento do prazo decadencial.

Na realidade, cabe observar que, tratando-se de exigência fiscal referente à antecipação parcial do ICMS, não há que se falar em compensação na escrituração no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme aduzido pelo impugnante.

Isto porque se trata de um regime sumário de apuração do imposto, razão pela qual descabe falar-se em compensação na escrituração, conforme aduzido pelo impugnante. Em verdade, a admissibilidade do crédito fiscal na apuração do ICMS antecipação parcial está adstrita ao crédito destacado no documento fiscal de aquisição, jamais com os demais créditos existentes na escrita fiscal da empresa.

Diante disso, independentemente da questão judicial referente ao crédito fiscal pretendido pelo impugnante, no presente caso, descabe qualquer compensação com créditos fiscais escriturados, haja vista que se trata de um regime sumário de apuração do imposto.

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$430.880,50, conforme novo demonstrativo elaborado pelo autuante de fls. 231 a 237 e CD de fl. 238.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Não foi interposto Recurso de Ofício, certamente por escapar do valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 - RPAF/99).

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reforçou os argumentos defensivos, à luz do julgado de primo grau, consoante sumariado a seguir:

- a) nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação, ante o disposto no art. 18, inciso III do RPAF/99, aduzindo que o afastamento do pedido de compensação dos créditos por parte do órgão julgador de primeiro grau não teria sido respaldado em fundamento na legislação, nem haveria debatido o disposto no art. 25 da Lei do ICMS, nem o disposto no art. 156 do CTN;
- b) ausência de fato gerador nas operações com CFOP 6.910, que correspondem a descontos incondicionais dados pelo contribuinte, configurando ofensa ao art. 13, § 1º, II-A da Lei Complementar nº 87/96, evocando ainda a Súmula nº 457 do STJ, rememorando ainda que segundo o CPC/15, art. 985, § 1º, a desobediência a tema oriundo de julgamentos com tese fixada por tribunal superior enseja reclamação;
- c) revisão do lançamento em relação à mercadoria “leite longa vida”, pois o ICMS Antecipação parcial deveria ter dado à mercadoria (mesmo oriunda de outra unidade da federação, sob pena de promover a diferenciação de tributação de produto em razão de sua origem, o que conduz à guerra fiscal), postulando interpretação do art. 268, XXV do RICMS que implique redução da tributação de 18% a 7%, levando em conta, ainda, a ausência de convênio para a redução da alíquota na operação interna.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 30/07/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 11/09/2020, para julgamento, oportunidade em que se fez presente o ilustre patrono da recorrente Dr. Matheus Moraes Sacramento registrado na OAB/BA nº 21.250 que proferiu sustentação oral.

VOTO

O Recurso Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99), por isso dele conheço.

O exame das postulações passa pela compreensão do instituto da “Antecipação Parcial”. A seguir,

é necessário compreender em que medida teria eventualmente deixado o órgão de piso de apreciar o pleito de compensação - e, apesar de não expressamente formulado em sede recursal, eventualmente avaliar tal possibilidade.

É preciso avaliar, ademais, se a eventual não incidência do ICMS na etapa subsequente (saídas em desconto incondicional), daria azo à exclusão da cobrança do ICMS Antecipação Parcial. Por fim, é necessário avaliar o pleito de extensão da exoneração parcial concedida ao leite longa vida nas operações internas, quando a industrialização do leite se dá em unidade da federação diversa.

Devo acrescentar, que da tribuna revigorou-se o argumento deduzido em sede de impugnação a respeito da mercadoria “Chocobom”, que também será enfrentado.

Deixando o Sujeito Passivo de recolher (por antecipação tributária), o tributo relativo às mercadorias destinadas à subsequente comercialização, quando da entrada das mesmas em território baiano, é de se aplicar a multa do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 – dispositivo que, aliás, destina-se a efetivamente a cobrar, apenas, a multa pelo não recolhimento tempestivo. Transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”

Penso ser até desnecessária a menção (que se faz a título didático), ao § 1º, do mesmo art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que ora se acrescenta sem que se esteja a convalidar (sanear) o ato, ou seja, sem a necessidade de recorrer ao disposto no art. 18, § 1º do RPAF/99:

Art. 42 (...)

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Em suma, quero com isso, significar que a fundamentação legal do Auto de Infração, sua motivação e documentos que o guarnecem, acrescidos das asserções lançadas nas Informações Fiscais, somente corroboram que o que se deveria cobrar pelo mesmo, era somente a multa devida pela inobservância do pagamento tempestivo do ICMS Antecipação Parcial, caso cabalmente demonstrado recolhimento posterior da obrigação principal.

Cabe, nesse passo, iniciar o exame das postulações recursais.

Uma premissa: deixar de antecipar o ICMS quando da entrada, no território baiano, de mercadoria destinada à comercialização, não é descumprimento de obrigação acessória.

A hipótese tributária contempla um elemento temporal, geralmente associado ao “momento de incidência”. Toda a tradição que no Brasil se inicia (senão antes), com Amílcar de Araújo Falcão, passando por Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Roque Antônio Carrazza, Luís Eduardo Schoueri e tantos e tantos outros, fazem referência a esse “elemento”, ou “critério”, ou “aspecto”.

Já o elemento temporal associado ao “quando deve ser efetuado o pagamento” (tempo do pagamento), geralmente é pouco debatido. Desconfio que tal se dê diante da regra supletiva do art. 160 do CTN: é que ainda que a lei, e mesmo a legislação tributária para além da lei sejam silentes sobre o tempo do pagamento, o CTN contém disposição suficiente de modo que ao Sujeito Passivo não poderá alegar déficit normativo na instituição do tributo.

A figura da “antecipação tributária”, conforme erigida no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nada tem que ver com descumprimento de obrigação tributária acessória. Tem, isto sim, uma indicação de momento temporal diverso daquele normalmente colhido como o de incidência (saída da mercadoria) e um momento temporal diverso daquele que é a regra geral do tempo do pagamento (na Bahia, o dia 9 do mês seguinte ao da saída da mercadoria).

Não se negam ressalvas dogmáticas pelo desconforto lógico-jurídico que a mesma gera, a saber, a incidência de um tributo e um dever de recolhimento anterior ao fato jurídico tributário. Essa questão, contudo, não nos cabe nesse momento.

Também não vejo, ao contrário de outros Conselheiros, que a figura da antecipação tributária implica *bis in idem*. Em verdade, trata-se de uma “garantia do crédito tributário”, uma medida de cautela, que se anula em seus efeitos econômicos dada à possibilidade de apropriação de crédito fiscal (§ 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, já transcrito acima), uma vez que não encerra a fase de tributação.

Há notícias, aliás, que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente (Tema 456, j. em 18/08/2020, tendo por *leading case* o RE nº 598.677, pendente de publicação de acórdão e de tese de repercussão geral) no sentido de coonestar o instituto assim, como uma medida de cautela legítima, contanto que definida em lei - e, obviamente, como medida de cautela, sujeita aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e vedação de excessos.

Se esta medida foi adotada legitimamente, se ela é ou não compatível com o texto constitucional ou com os textos das leis complementares de regência, se se trata de uma garantia excessiva do crédito tributário, ou se em circunstâncias concretas pode onerar excessivamente o sujeito passivo, nada disso entra em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal no Estado da Bahia.

É que este Conselho, se encontra limitado em suas possibilidades cognitivas, por obra do mesmo instrumento legal que lhe confere competência decisória, já que o art. 125 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981 – COTEB, veda expressamente que os “órgãos julgadores” deliberem sobre “a declaração de constitucionalidade”, “questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”, e “a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.

Por outro lado, não nos parece que tal dispositivo vulnere a apreciação, nas circunstâncias concretas de cada caso, da razoabilidade, proporcionalidade e de eventuais excessos na aplicação do instituto.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame das postulações recursais.

Não vislumbro nulidade por déficit de fundamentação na decisão de primeiro grau, quando assenta que não é admissível a aplicação do instituto da compensação ao caso em tela, conforme pretendido pelo ora Recorrente. O órgão de piso foi suficientemente claro: o regime de antecipação (como medida de cautela, diríamos nós) implica o deslocamento do aspecto temporal do momento em que se deve recolher o tributo que é destinado à comercialização: em lugar de o sujeito passivo estar obrigado a fazê-lo no mês seguinte ao da apuração de suas operações de circulação que impliquem saídas de mercadorias, fica obrigado a recolher quando da entrada da mercadoria destinada a comercialização.

Ora, se o sujeito passivo prova que efetuou a saída de mercadorias e recolheu o ICMS integral sobre as mesmas operações, não se trata propriamente de reconhecer uma “compensação”, mas de constatar que o imposto foi recolhido a destempo, e fazer-se incidir o disposto no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Não vejo, *data venia*, comprovação suficiente nos autos de que tal se tenha dado. Sem suficiente demonstração de que tenha “*recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores*”, é o texto da lei, não se há de afastar neste momento o cálculo do imposto do lançamento, cabendo ao Sujeito Passivo, todavia, até mesmo em sede de controle de legalidade perante a Procuradoria Geral do Estado, demonstrá-lo para o fim de embasar tal ajuste do valor lançado.

Com as ressalvas desta relatoria sobre a *opinio iuris* de “regime sumário de apuração”, creio que o fundamento dirímu com suficiência a tese de “compensação” formulada pela defesa.

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade, em consonância com a jurisprudência desta Câmara (menciono, a propósito, o didático voto da Conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, quando do julgamento que redundou no Acórdão nº 0224-12/18, em 16/06/2018).

O próximo item, diz que com a cobrança do ICMS Antecipação Parcial em relação a mercadorias

que, em etapa subsequente à entrada no estabelecimento, ter-se-iam submetido a operações de “Remessa em Bonificação, Doação ou Brindes” (CFOP 6.910). No caso concreto, apenas bonificações.

O argumento é elegante: se descontos incondicionais não se incluem na base de cálculo do ICMS (Súmula nº 457/STF; inteligência do art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 87/96), então não se pode cobrar o ICMS Antecipação Parcial, para aquilo que em etapa posterior, sofrerá saída não tributada.

Penso, Sr. Presidente, que o argumento até poderia prosperar, se se demonstrasse que o volume de operações geraria uma antecipação de tal monta, que inviabilizaria a apropriação de créditos fiscais nas saídas subsequentes. Lembrando que, em nossa premissa, o regime de antecipação é medida de cautela, obviamente não se devem autorizar excessos e a regra casuística de exceção se justificaria.

Contudo, mais uma vez, não vejo evidenciação comprobatória de tal excesso. Vejo exclusivamente a argumentação teórica, sem fundamento positivado em texto da legislação baiana. Nesse passo, não há como se acatar, nem mesmo para fundamentar uma redução da base para o cálculo da penalidade.

Rejeito, portanto, esse pleito recursal.

Em relação ao pleito de redução do ICMS Antecipação Parcial, em razão da aduzida inconstitucionalidade do tratamento dado à circulação interna do leite longa vida (favorecida apenas em relação ao leite industrializado na Bahia), já registrei em outros julgados, meu posicionamento quanto ao mérito. Não se podem olvidar princípios constitucionais tributários tão evidentes e claros, tudo em prol de uma aplicação literal e insensível da lei, por hipótese, flagrantemente inconstitucional.

Entretanto, não se está aqui a julgar a tributação da circulação interna do leite longa vida, favorecida em razão de sua origem. O que se pretende é o cálculo reduzido do ICMS Antecipação Parcial, com a aplicação de uma tese (ainda não consolidada por parte do Poder Judiciário). Se o argumento evidenciasse o excesso, a inviabilização da tomada posterior de crédito, o abuso da medida ou algo de tal monta, creio, mais uma vez, que a sua aceitação até se figuraria cogitável. No caso concreto, não é o que vejo.

Por fim, em relação à mercadoria “Chocobom”, também penso que decidiu corretamente o órgão julgador de piso. Não se cogita de “Chocolate”, mas de bebida láctea achocolatada que não se enquadra no regime de substituição tributária, nem em redução de base de cálculo.

Ante o exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0011/19-0, lavrado contra **COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$430.880,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS